



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 047/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02054.000547/2005-28 – Vols. I e II

**Autuado:** IVANDRO NICOLI

O presente processo trata do Auto de Infração nº 504641/D- Multa e do Termo de Embargo e Interdição nº 448851/C, lavrados em 07/07/2005, em desfavor de Ivandro Nicoli, por “destruir (desmatar) 282,21 ha de floresta nativa, objeto de especial preservação (Amazônia). Coordenadas 12º05'32,4”S – 54º 56'48,7”W (sede),” em Santa Carmem/MT. O agente fiscalizador enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 423.315,00.

Acompanham o auto infracional: Certidão (rol de testemunhas), Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Comunicação de Crime e Relatório de Fiscalização.

Em sua defesa às fls. 25-36, em 27/07/2005, o autuado alegou: que no local da autuação não havia árvores que caracterizassem floresta, mas vegetação rasteira; que o desmatamento não atingiu nenhum córrego ou nascente; que a área não é de preservação permanente; que cabe apenas ao Poder Judiciário impor penalidades previstas na Lei nº 9.605/98; que houve erro no enquadramento da conduta, tendo em vista que a área desmatada não é objeto de especial preservação, mas sim de reserva legal; que a conduta de explorar área de reserva legal está prevista no art. 38 do Decreto nº 3.179/99; que toda a cobertura florestal do imóvel foi suprimida antes de sua aquisição; que a multa aplicada é exorbitante e possui efeito confiscatório. Ademais, requereu que fosse feito o reenquadramento no art. 38 do Decreto nº 3.179/99 e que a multa fosse recalculada no patamar de R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por hectare; a redução de 20% da multa, considerando que o Código Florestal permite a supressão desse percentual na Amazônia Legal.

A contradita da agente autuante foi juntada às fls. 44-46.

O Gerente Executivo do Ibama/MT, baseado no parecer jurídico de fls. 47-58, homologou o auto de infração e o termo de embargo em 20/05/2008 (fls. 60).

Novo recurso foi interposto em 07/11/2008 (fls. 69-83). O Presidente do Ibama com base no Despacho nº 0180/2009 (fls. 105), decidiu pelo seu improvimento e consequente manutenção do auto de infração em 12/03/2009 (fls. 106).

O autuado juntou aos autos cópia de solicitação de emissão de licença ambiental, protocolada junto ao órgão estadual de meio ambiente, bem como do processo com os dados necessários para a emissão da licença (fls.112-172).

O autuado foi cientificado da decisão do Presidente em **05/08/2009** (fls. 175).Em 20/08/2009, novo recurso foi interposto às fls. 179-191, por meio de advogado com procuração (fls. 38). Na ocasião, repetiu os argumentos apresentados na defesa.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 06/09/2010. (fls. 200)

É a informação. Para análise e parecer do relator.

**Kely Rodrigues da Costa**  
Estagiária de Direito

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 14 de março de 2012.

